



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2003534 - DF (2022/0146572-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : PEDRO ANTONIO ANDRADE PORTO
ADVOGADOS : REJAI DOS SANTOS PIRES - DF045563
MARIANNE SOUZA - DF045556
AGRAVADO : GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES
AGRAVADO : LEO DA SILVA ALVES
ADVOGADOS : LEO DA SILVA ALVES - DF007621
GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF040561
GILBERT DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF054386

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DOS RENDIMENTOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DEVEDOR. VALOR PENHORADO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal, poderá ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.
3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela existência de situação excepcional a autorizar a mitigação da regra da impenhorabilidade, tendo em vista tratar-se de alimentos decorrentes de prática de ato ilícito.
4. Na hipótese, rever a conclusão de que o valor penhorado não compromete o sustento familiar encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
5. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a aplicação da multa por litigância de má-fé não é automática, visto não se tratar de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno. Precedente.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de novembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2003534 - DF (2022/0146572-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : PEDRO ANTONIO ANDRADE PORTO
ADVOGADOS : REJAI DOS SANTOS PIRES - DF045563
MARIANNE SOUZA - DF045556
AGRAVADO : GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES
AGRAVADO : LEO DA SILVA ALVES
ADVOGADOS : LEO DA SILVA ALVES - DF007621
GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF040561
GILBERT DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF054386

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DOS RENDIMENTOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DEVEDOR. VALOR PENHORADO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal, poderá ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.
3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela existência de situação excepcional a autorizar a mitigação da regra da impenhorabilidade, tendo em vista tratar-se de alimentos decorrentes de prática de ato ilícito.
4. Na hipótese, rever a conclusão de que o valor penhorado não compromete o sustento familiar encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
5. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a aplicação da multa por litigância de má-fé não é automática, visto não se tratar de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno. Precedente.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PEDRO ANTÔNIO ANDRADE PORTO contra a decisão (fls. 1.569/1.572 e-STJ) que negou provimento ao recurso especial pela incidência das Súmulas nºs 7 e 568/STJ.

Nas presentes razões (fls. 1.575/1.585 e-STJ), o agravante sustenta que

"(...) o desconto mensal, até quitação do débito, de 12% sobre a

renda líquida do Recorrente irá comprometer a sua sobrevivência digna e de sua família e por se tratar de penhora para adimplemento de dívida não alimentar".

Defende o afastamento da Súmula nº 7/STJ e argumenta que a impenhorabilidade das verbas salariais é absoluta, de valores inferiores a 50 (cinquenta) salários mínimos.

Requer reconsideração da decisão atacada.

Impugnação às fls. 1.588/1.592 (e-STJ), na qual pleiteia a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Trata-se de cumprimento de sentença, em que os autores pleitearam a penhora do salário do ora agravante, tendo em vista que não houve pagamento espontâneo da dívida.

A Corte de origem acolheu o pedido de penhora ao fundamento de que a penhora sobre o salário mostra-se razoável e não prejudica o sustento do devedor, tampouco acarreta sacrifício à dignidade humana para pagamento da dívida em questão, conforme se extrai do seguinte trecho:

"(...)

Sobre a penhora de salário, assinalo que me filio à corrente jurisprudencial que admite a relativização da impenhorabilidade da verba de natureza alimentar, desde que preservada a dignidade do devedor e de sua família.

Com efeito, essa Turma tem admitido a penhora de rendimentos do executado para satisfação de dívidas de qualquer natureza, desde que preservado o mínimo existencial e um padrão de vida digno. Confira-se: (...)

(...) Diante dessa compreensão jurisprudencial, cabe à parte devedora fazer prova de que a penhora em sua remuneração compromete sua subsistência.

No caso em comento, o agravado é servidor público federal, auferindo rendimento brutos de R\$ 15.296,12 (quinze mil duzentos e noventa e seis reais e doze centavos), sendo os rendimentos líquidos da monta de R\$ 5.364,44 (cinco mil trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), após descontos compulsórios e débitos referentes a empréstimos e penhora judicial, de acordo com o contracheque do mês de setembro de 2021 (ID 29435479 - Pág. 1/2).

O agravado juntou aos autos comprovante de despesa com aluguel, no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) – ID 29435480 - Pág. 1 e ID 29435473 - Pág. 1. Verifico que a despeito do agravado afirmar que despende parte de seus rendimentos, periodicamente, com o tratamento médico de sua irmã, Anna Cecília Andrade Porto, este não demonstra que as despesas colacionadas aos autos foram pagas por ele, uma vez que todas as notas fiscais estão em nome de sua irmã e não consta nos autos comprovantes de transferência ou pagamento às instituições de saúde em

seu nome.

O agravado afirma que incidirão, pelos próximos meses, descontos em seus rendimentos salariais decorrentes de decisões judiciais (processos 0709142-80.2021.8.07.0001 e 0703848-18.2019.8.07.0001) que somados representariam a quantia de R\$ 1.857,00 (mil oitocentos e cinquenta e sete reais) – ID 29435468 - Pág. 4. Contudo, ao analisar os presentes autos em cotejo com os processos indicados pelo agravante, observo que a penhora judicial já existente em seu salário corresponde ao valor de R\$ 1.105,28, concernente ao processo de nº 0703848-18, e que houve a determinação de revogação da decisão de penhora nos autos do processo de nº 0709142-80.2021.

Ademais, nota-se, da leitura dos extratos bancários (conta 108944-7, agência 2727-8, Banco do Brasil), que o agravado percebe, periodicamente, depósitos advindos da empresa Forteras LTDA e envia valores à aludida empresa. A título de exemplo, no mês de maio de 2021, os valores recebidos foram de R\$ 2.116,92; R\$ 107,77; R\$ 117,60; R\$ 82,41; R\$ 3.316,36 e R\$ 2.313,71 (ID 29435484 - Pág. 1/3). Nesse cenário, revela-se plausível crer que o devedor detém fonte de renda secundária.

Diante de todo o contexto apresentado, com a devida vênia ao Magistrado de origem, mostra-se cabível o pedido de penhora dos rendimentos do agravado para pagamento do débito.

Na situação específica dos autos, tenho que a penhora de 12% dos rendimentos líquidos do agravado, que corresponde aproximadamente a R\$ 643,73, constitui percentual razoável e que não prejudica o sustento do devedor, tampouco acarreta sacrifício da dignidade humana para pagamento da dívida em questão.

Ora, considerando apenas a renda advindo do serviço público federal, chega-se à conclusão de que restaria ao agravado, para alimentação e outras contas do dia-a-dia, o valor de R\$2.520,70, considerando a renda líquida de R\$ 5.364,44, sendo subtraída a despesa comprovada de R\$ 2.200 (aluguel) e a penhora deste julgamento, no valor aproximado de R\$ 643,73.

Outrossim, ainda que fixado percentual razoável para a penhora, nada impede o seu posterior redimensionamento a depender dos efeitos concretos que a constrição vier a gerar, o que poderá ser reavaliado no futuro, observando-se a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.582.475/MG – equilíbrio entre o direito do credor e o do devedor" (fls. 1.282/1.284 e-STJ).

De fato, a Corte Especial deste Tribunal Superior firmou o entendimento de que a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal, poderá ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

Assim, observa-se que a decisão do Tribunal local encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, visto que, em situações excepcionais, como o caso dos autos, é possível a relativização da regra da impenhorabilidade de vencimentos do devedor.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE

PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento da Corte Especial do STJ, a regra geral de impenhorabilidade de salários (art. 649, IV, do CPC/1973; art. 833, IV, do CPC/2015) pode ser excepcionada, ainda que para fins de satisfação de crédito não alimentar, desde que haja manutenção de percentual dessa verba capaz de garantir a dignidade do devedor e sua família.

2. A revisão da conclusão do Tribunal de origem (acerca da razoabilidade do percentual a ser penhorado) demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. *Agravo interno desprovido*"

(AgInt no REsp 1.906.957/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/3/2021, DJe 25/3/2021).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA PARCIAL DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

2. *Agravo interno a que se nega provimento*"

(AgInt no REsp 1.878.125/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 8/3/2021, DJe 11/3/2021).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE SALÁRIO. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DE VERBA REMUNERATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE.

1. A regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

2. Ausência de análise expressa pelo tribunal estadual de que a situação dos autos era um caso particular extraordinário, a ponto de excepcionar a regra da impenhorabilidade, nem se o sustento da parte executada seria preservado.

3. *Agravo interno não provido*"

(AgInt no AREsp 1.761.489/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/6/2021, DJe 29/6/2021).

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE VERBA SALARIAL. CRÉDITO ORIUNDO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPENHORABILIDADE. REGRA. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. *Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado*

Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. No julgamento do REsp 1.815.055/SP, (julgado em 3/8/2020, DJe 26/8/2020), a Corte Especial decidiu que a exceção contida na primeira parte do art. 833, § 2º, do NCPC é exclusivamente em relação às prestações alimentícias, independentemente de sua origem, isto é, oriundas de relações familiares, responsabilidade civil, convenção ou legado, não se estendendo às verbas remuneratórias em geral, dentre as quais se incluem os honorários advocatícios. Incidência da Súmula nº 568 do STJ.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido"

(AgInt nos EDcl no REsp 1.880.074/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/6/2021, DJe 11/6/2021).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE VENCIMENTOS POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA NÃO COMPROVADA. REEXAME. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto. Porém, em ambas as situações acima citadas, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

2. No caso, a Corte de origem asseverou que não restou comprovado pelo exequente que o bloqueio dos vencimentos no percentual pleiteado não comprometeria o sustento e a dignidade da parte executada. Na hipótese, a pretensão de revisar tal entendimento demandaria revolvimento fático-probatório.

3. Agravo interno a que se nega provimento"

(AgInt no REsp 1.888.552/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 7/12/2020, DJe 1º/2/2021).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. SALÁRIO. PAGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIGNIDADE DO DEVEDOR. PRESERVAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A exceção à regra da impenhorabilidade contida no art. 833, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 se aplica somente aos casos de prestação alimentícia, não se estendendo às hipóteses de verba de natureza alimentar, como são os honorários advocatícios. Fica ressalvada, porém, a hipótese em que, com base na regra geral do artigo 833, IV, do CPC/2015, a penhora de salários é deferida, mas com a preservação de percentual capaz de garantir

a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedente da Corte Especial.

3. Na hipótese dos autos, o tribunal de origem fixou o percentual da penhora sobre salários considerando que o valor remanescente garantiria a sobrevivência digna da devedora, estando em consonância com a recente jurisprudência desta Corte.

4. Agravo interno não provido"

(AgInt no AgInt no AREsp 1.645.585/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 24/11/2020).

Ademais, rever a conclusão firmada pelas instâncias ordinárias, a partir da tese de que o valor penhorado comprometeria o sustento do devedor e de sua família, demandaria a análise de fatos e provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. VERBA ALIMENTAR. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL DO DEVEDOR. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. BLOQUEIO QUE COMPROMETE A TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO"

(AgInt no AREsp 1.680.908/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/3/2021, DJe 06/4/2021).

Por fim, quanto ao pedido de aplicação da multa, observa-se dos autos que não se verifica caráter procrastinatório, atentatório à boa-fé processual ou à dignidade da Justiça. De fato, ocorreu a interposição de recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, sem abuso do direito de recorrer, o que não demonstra afronta ou descaso com o Poder Judiciário.

Confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO ESPECIAL DE COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA GENERAL OSÓRIO LTDA. COTRIBÁ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. MULTA. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a afastar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa.

2. Constatada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e determinada a devolução dos autos à origem para novo julgamento dos embargos de declaração, fica prejudicada a análise de recurso interposto pela parte contrária.

3. Segundo orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, a interposição de recursos cabíveis não implica 'litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo' (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, DJe

4/12/2012).

4. *Não constatado o caráter protelatório dos embargos de declaração, não cabe a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.*

5. *Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes"* (EDcl no AgInt no REsp 1.702.612/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/3/2021, DJe 3/3/2021).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.003.534 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0146572-0

Número de Origem:

07038481820198070001	07057910720188070001	07091428020218070001	07229661220218070000
07273640220218070000	136033307177125820218070000	137137507207906020218070000	
7038481820198070001	7057910720188070001	7091428020218070001	7229661220218070000
7273640220218070000			

Sessão Virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO ANTONIO ANDRADE PORTO

ADVOGADOS : REJAI DOS SANTOS PIRES - DF045563

MARIANNE SOUZA - DF045556

RECORRIDO : GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES

RECORRIDO : LEO DA SILVA ALVES

ADVOGADOS : LEO DA SILVA ALVES - DF007621

GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF040561

GILBERT DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF054386

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PEDRO ANTONIO ANDRADE PORTO

ADVOGADOS : REJAI DOS SANTOS PIRES - DF045563

MARIANNE SOUZA - DF045556

AGRAVADO : GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES

AGRAVADO : LEO DA SILVA ALVES

ADVOGADOS : LEO DA SILVA ALVES - DF007621

GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF040561

GILBERT DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF054386

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09 /11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de novembro de 2022